



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768.006964/89-11
RECURSO Nº : 107.120
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986
RECORRENTE e RECORRIDA : COMPANHIA WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO
E COMÉRCIO.
RECORRIDA e RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.645

AUMENTO DE CAPITAL - A transferência de recursos obtidos por empréstimos a terceiros de sociedade controladora para sociedade controlada não autoriza a conclusão de que os encargos financeiros devam ser transferidos da pessoa jurídica investidora para a pessoa jurídica investida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO-CENTRO OESTE, e de recurso voluntário interposto por COMPANHIA WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, DAR provimento, relativamente ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.006964/89-11
ACÓRDÃO Nº : 107-03.645

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10768/006.964/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.645
RECURSO Nº. : 107.120 - VOLUNTÁRIO E "EX OFFICIO"
RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO-CENTRO-OESTE - RJ e
COMPANHIA WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO E
COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO-CENTRO OESTE - RJ. recorre de ofício de sua decisão de fls. 204/205, na parte em que a Fazenda Nacional foi vencida, e a COMPANHIA WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO, qualificada nos autos, em relação à sua sucumbência ocorrida na referida decisão.

A empresa foi autuada em razão de glosa de despesas com juros e atualizações monetárias decorrentes de empréstimos contraídos para subscrição de participações societárias. Em consequência, a fiscalização promoveu ajustes no cálculo da realização do lucro inflacionário diferido, da provisão para o imposto de renda e da correção monetária dos lucros/prejuízos acumulados. Tributou-a, outrossim, por distribuição disfarçada de lucros.

A empresa impugnou a exigência, sustentando a necessidade dos aportes de capital por parte de suas controladas, e que obedeceu o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, em relação aos recursos obtidos junto a umas para reforço de capital das demais, estando os lançamentos correspondentes em sua escrituração devidamente suportados por documentação adequada. Insurgiu-se também contra os cálculos relativos ao lucro inflacionário realizado, a provisão para o imposto de renda e alteração da correção monetária dos lucros/prejuízos acumulados, e, igualmente, contra a acusação de distribuição disfarçada de lucros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10768/006.964/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.645

O Delegado da Receita Federal manteve a glosa em relação às despesas com juros e correção monetária e em parte os itens 2.2 e 5.2-saldo credor de correção monetária de lucros/prejuízos acumulados, e julgou improcedente as demais exigências, pelas razões apresentadas às fls. 199/201, lidas em Plenário. Recorreu do seu ato a este Colegiado.

A empresa, por sua vez, recorreu contra a decisão que manteve a glosa de despesas com juros, correção monetária e variação cambial de recursos de empréstimos obtidos junto a empresas coligadas e/ou controladas e/ou junto a instituições financeiras, que foram objeto de capitalização em controladas e coligadas e parte entregue como empréstimo às mesmas empresas. Assevera que, ao contrário do que diz a decisão recorrida, as despesas em questão são necessárias às suas atividades, discorrendo sobre ela. Assevera que, após o advento do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, as transferências de recursos entre controladoras e controladas, coligadas ou interligadas ficaram sujeitas tão somente ao reconhecimento como receita da variação monetária dos valores mutuados, independentemente de serem próprios ou obtidos junto a terceiros.

Seu recurso está às fls. 215 e seguintes, e é lido na íntegra para conhecimento do Plenário.

É o relatório.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10768/006.964/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.645

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio de que trata o recurso apresentado a esta Câmara é idêntico ao deslindado pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e ao voto proferido pelo insigne Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner ora me reporto como razão de decidir, reproduzindo, para tanto, os seus fundamentos de fato e de direito:

"Toda questão da autuação decorre da aplicação da inteligência contida no Parecer Normativo nº 43/81, expedido antes de introduzidas na legislação do imposto sobre a renda as regras contidas no Decreto-lei nº 2.065/83.

Com o advento do Decreto-lei nº 2.065/83 as hipóteses de distribuição disfarçada de lucros passaram também a ocorrer quando, nos negócios celebrados entre pessoas jurídicas, uma delas fosse sócio da outra. Ocorre que ao conceito de pessoa ligada, antes limitado a pessoa física do sócio ou acionista controlador, foi acrescentado a figura da pessoa jurídica sócia de outra pessoa jurídica. No Parecer Normativo restava patente que não mereceria reparos sob o ponto de vista fiscal o procedimento da pessoa jurídica controladora que utilizasse as vantagens de seu crédito no mercado de capitais para levantar recursos destinados a repasse, no todo ou em parte, a sociedade ou sociedade subsidiárias. A ressalva do rateio das despesas decorria exatamente da impossibilidade da operação ensejar a prática de distribuição disfarçada de lucros.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10768/006.964/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.645

Com o advento do Decreto-lei nº 2.065/83 deve-se estar atento para o fato de que a transferência de recursos passou a estar regulamentada pelo seu Art. 21. Foi a própria autuante que informou que os recursos obtidos junto a terceiros eram destinados ao aumento, pelo menos em parte, do capital de empresas controladas pela Autuada.

No que se refere a obtenção de recursos para aumento de capital não se pode argüir que o custo financeiro deva ser transferido para a investida, porque isto resultaria numa diminuição do aporte de capital efetuado. Com certeza a investida não se sujeitaria a este procedimento. Nestes casos, os custos financeiros são suportados pela própria investidora. Como a atuação não segregou recursos destinados para aumento de capital daqueles transferidos a título de contrato de mútuo, o lançamento não se aperfeiçoou.

De qualquer sorte resulta claro dos elementos constantes dos autos que as transferências em parte foram destinadas para aumento de capital. Não sendo possível tal segregação não resta outra alternativa que concluir, independentemente da análise da inteligência contida no Parecer Normativo nº 43/81 que o lançamento em questão não foi aperfeiçoado porque tratou igualmente transferências que deveriam ter tratamento desiguais."

A decisão de primeira instância, relativamente à sucumbência da Fazenda Nacional, não merece reparos, devendo ser mantida em seus próprios fundamentos.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso voluntário e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.